



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11128.722194/2012-20</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-003.974 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Data do fato gerador: 25/05/2012

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1.293 DO STJ. APLICABILIDADE.

Aplica-se a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 aos processos de apuração de infrações aduaneiras de natureza administrativa, quando paralisados por mais de três anos. Tese firmada no Tema 1.293 do STJ. Necessária a análise da natureza da multa aplicada à luz dos critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp nº 2.147.578/SP e REsp nº 2.147.583/SP, afetos ao Tema Repetitivo nº 1.293, para cancelar o auto de infração.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon – Relator**

*Assinado Digitalmente*

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Carsola Mascarenhas, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

## RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 06/12/2011, em face da contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude dos fatos a seguir descritos.

A autuada, empresa de transporte internacional/prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta/agente de carga, deixou de prestar as informações relativas a veículo ou carga transportada, bem como sobre as operações que executou, identificadas na Tabela anexa, parte integrante deste Auto de Infração, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, conforme dispõe a Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, e o Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28 de março de 2008.

Em 24/05/2012, foi protocolada a Petição Eqvib nº 10120.000991/0512-76 (fls. 02 a 20), por meio da qual se solicitou o desbloqueio, no sistema CARGA, dos manifestos eletrônicos nº 1312501054730, 1312501054748, 1312501054756 e 1312501055764 (fls. 21 a 35), uma vez que tais manifestos foram alterados com a inclusão de conhecimentos eletrônicos fora do prazo estabelecido em norma, o que ocasionou bloqueio automático gerado pelo sistema.

Conforme pesquisa realizada no Siscomex Carga, verificou-se que figura como transportadora responsável — e, portanto, obrigada a prestar as informações à RFB — a empresa Maersk Brasil Brasmar Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 30.259.220/0003-67.

Diante do exposto, foi aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada ocorrência relatada, em razão do descumprimento de obrigação acessória (prestação de informações fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil), com fundamento na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Cientificada do Auto de Infração, por via eletrônica, em 19/07/2012 (fl. 55), a contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 02/08/2012 (fls. 56 a 82), nos termos do art. 56 do Decreto nº 7.574/2011, instaurando, assim, a fase litigiosa do procedimento.

Em sua defesa, a impugnante apresentou as seguintes alegações:

- Arguição de ilegitimidade passiva;
- Arguição de vício formal do Auto de Infração (nulidade);
- Arguição de não caracterização da infração imposta;
- Arguição de denúncia espontânea.

Diante do exposto, requer a impugnante que a presente infração seja anulada com fundamento nas preliminares suscitadas ou, alternativamente, julgada insubsistente em razão dos argumentos apresentados, com o consequente cancelamento da multa exigida e o arquivamento do processo, por ser medida de direito e de justiça.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão que manteve o Auto de Infração lavrado em 06/12/2011, por meio do qual foi exigida multa regulamentar no valor de R\$ 5.000,00.

A Recorrente alega ilegitimidade passiva, por atuar exclusivamente como agente marítimo, representando o transportador estrangeiro, sem assumir sua posição jurídica. Sustenta que a legislação aplicável (IN RFB nº 800/2007 e art. 653 do CC), bem como a jurisprudência consolidada — notadamente a Súmula 192/TFR e precedentes do STJ e TRFs — afastam a responsabilização do agente por infrações atribuídas exclusivamente ao transportador.

Argui, ainda, nulidade do auto de infração, ante a incorreta identificação do sujeito passivo, descrição fática insuficiente e indicação de dispositivos normativos desconexos, em afronta ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72, com consequente cerceamento de defesa.

No mérito, afirma que não houve prestação intempestiva de informações, mas simples retificação tempestiva, procedimento admitido pela legislação aduaneira e reconhecido pela própria administração tributária como não configurador de infração. Ausente prejuízo ao Erário ou dolo, sustenta ser indevida a penalidade, por violar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e a interpretação mais favorável ao contribuinte (art. 112 do CTN).

No caso em exame, verifica-se que a penalidade possui natureza de multa administrativa aduaneira, cujo lançamento decorre da suposta não apresentação de informações no prazo legal, nos termos da alínea e, inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66. Diante desse contexto, revela-se plenamente aplicável a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 1.293, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que a Corte definiu as teses jurídicas pertinentes à matéria.

Dessa forma, deixam-se assentadas, com força vinculante as seguintes conclusões decorrentes do Tema 1.293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos;
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário), quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, embora inserida no contexto aduaneiro, se destinar direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.”

Conforme se depreende da tese fixada no Tema nº 1.293, há uma limitação material à aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, a qual decorre do próprio texto legal.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao consignar, como ressalva na tese, que: a sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

De acordo com o artigo 99 do Regimento RICARF, as decisões do STJ em recursos repetitivos passam a ser obrigatórias no CARF depois de transitarem em julgado.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso concreto, é expressivo o lapso temporal transcorrido entre a interposição do Recurso Voluntário, em 01/08/2017, e a presente data de julgamento, em 11/2025, sem

qualquer ato que impulsionasse o processo nesse intervalo, de sorte que entendo caracterizada a prescrição intercorrente.

Tal conclusão decorre da orientação vinculante firmada pelo STJ nos REsp n.º 2.147.578/SP e n.º 2.147.583/SP, afetos ao referido Tema Repetitivo n.º 1.293.

Diante disso, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente e determino o cancelamento do auto de infração.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon**